



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , de 2023.
(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Apresentação: 22/11/2023 10:33:08.233 - MESA

PL n.5628/2023

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o § 14, no Art. 129, instituindo qualificadora, quando o agente incitar o ataque de animais para ofender a integridade corporal de outrem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 14, no artigo 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova modalidade qualificada do crime de lesão corporal.

Art. 2º - O artigo 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:

“Lesão Corporal”

Art.129.....

.....

§ 14º Se o agente incitar o ataque de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos contra a pessoa, que cause ameaça à integridade física ou lesão corporal de qualquer natureza, sem prejuízo da ocorrência de crime mais grave:

Pena – Reclusão de 02 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230501654700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, tornou-se frequente em desentendimentos entre pessoas, a incitação de animais para ameaçar ou causar lesão corporal em seu desafeto.

É inaceitável que pessoas sem escrúpulos se utilizem de animais para a prática de ações violentas contra outras pessoas em momentos de contenda.

O presente projeto de lei, além de coibir a ação criminosa de incitar o ataque de animais com o fim de causar lesão corporal em outrem, também, de forma transversa, protege os animais de eventuais atos de defesa da vítima, que possam causar-lhes dor e sofrimento, sob a tutela da legítima defesa.

Por fim, cumpre destacar que a previsão dessa qualificadora, não afasta o eventual concurso com outros crimes mais graves, caso o resultado ultrapasse a lesão corporal.

Certo da importância da temática e solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT/RJ

Apresentação: 22/11/2023 10:33:08.233 - MESA

PL n.5628/2023

